

NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

AUTOR: (DA SRA. RITA CAMATA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o financiamento público de campanhas eleitorais.

DESPACHO: 05/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 830, DE 1999
(DA SRA. RITA CAMATA)



Dispõe sobre o financiamento público de campanhas eleitorais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999)



§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de dez dias contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior obedecidos os seguintes critérios:

I – dez por cento, divididos igualmente entre os Partidos que tenham obtido, na última eleição, no mínimo dez representantes na Câmara dos Deputados, desde que estejam com a prestação de contas em dia.

II – Noventa por cento, divididos proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada Partido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios, nas eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais:

I – uma parte será reservada à campanha para Presidente da República, até o limite previsto no inciso I do art. 2º;

II – a parte restante será destinada às demais campanhas, sendo:

- a) sessenta por cento para as eleições majoritárias,
- b) quarenta por cento para as eleições proporcionais.

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior serão distribuídos aos órgãos de direção regional ou municipal dos partidos políticos nas unidades da Federação em que estes tenham candidatos, na forma seguinte:

I – trinta por cento igualmente entre todos os candidatos

II – setenta por cento proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação.

§ 7º Os recursos destinados a uma unidade da Federação poderão ser transferidos para outra, a critério do órgão de direção nacional do partido político, desde que excedam os limites de gastos previstos no art. 2º para cada candidatura e haja concordância do órgão de direção regional respectivo.



§ 8º Nas eleições municipais, os recursos a que tem direito cada partido serão distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I – vinte e cinco por cento divididos igualitariamente entre todas as capitais onde o partido tenha candidato;

II – setenta e cinco por cento, divididos proporcionalmente ao número de eleitores de cada município onde o partido tenha candidato:

III – do total de recursos destinados a cada capital ou município, sessenta por cento serão aplicados nas campanhas dos candidatos a prefeito e quarenta por cento nas campanhas dos candidatos a vereador.

§ 9º Quando os recursos destinados a determinada campanha forem inferiores aos limites de que trata o art. 2º, os partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas até os limites estipulados nesta Lei.

Art. 2º Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais serão os seguintes:

I – no caso de candidatos a Presidência da República, o equivalente ao número de eleitores do país multiplicado por R\$ 0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – no caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação, multiplicado por R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

III – no caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do Município multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), não podendo ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) nas capitais, R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) nos municípios com mais de duzentos mil eleitores e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) nos demais municípios;

IV – no casos de candidatos a Senador, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$ 0,30 (trinta centavos de real), não podendo ultrapassar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);



V – no caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), independentemente do número de eleitores da unidade da Federação;

VI – no caso de candidatos a Vereador, o equivalente a vinte por cento do valor definido no inciso III, não podendo ultrapassar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) nas capitais e municípios com mais de duzentos mil eleitores, e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nos demais municípios.

VII – os valores referidos neste artigo serão convertidos em UFIR na data da promulgação da Lei.

Parágrafo Único. Ultrapassar os valores máximos definidos neste artigo implica na inelegibilidade do candidato para as duas eleições subsequentes e na cassação do respectivo, ou perda do diploma, se já eleito, além do pagamento imediato de multa em valor atualizado em UFIR, e equivalente a dez vezes a quantia gasta em excesso.

Art. 3º Até quinze dias após a escolha de seus candidatos em Convenção, o Partido constituirá comitês financeiros com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 1º, a fim de aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições que o Partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 4º O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, utilizando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.



Art. 5º O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa designada para essa tarefa.

Art. 6º É obrigatório para o Partido e para os candidatos abrir conta bancária específica, no Banco do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Parágrafo Único. Onde não houver agência do Banco do Brasil, o Partido pode optar por outro banco existente na localidade. Os bancos ficam obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer Partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedada condicioná-la a depósito mínimo.

Art. 7º A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou em bens e serviços estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos do ano anterior à eleição;

II – no caso em que o candidato use recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecidos no art. 2º;

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita, a quem receber, candidato ou partido, ao pagamento imediato de multa no valor de dez vezes a quantia gasta em excesso, devidamente atualizado pelo mesmo índice adotado para reajustar os valores previstos nesta Lei.

Art. 8º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário da eleição subsequente, além de terem seus registros, ou, caso já eleitos, seus mandatos, cassados.

Art. 9º São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;



II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de pessoas a serviço das candidaturas;

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês, incluindo os gastos com luz, água, e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificações de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais. Deve ser elaborado recibo, com número da carteira de identidade e título de eleitor, de todas as pessoas que trabalharem para a campanha;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê a artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais. As empresas de pesquisa devem fechar contrato com o Comitê ou candidato e ter mais de cinco anos de experiência comprovada, devendo registrar-se junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;



XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XVII – encargos trabalhistas, CPMF, taxas, impostos e outras despesas legais decorrentes da campanha eleitoral.

TÍTULO II

Da Prestação de Contas

Art. 10 A prestação de contas será feita:

I – no caso dos candidatos às eleições majoritária, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II – no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos usados na campanha e da relação de cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 11 Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias, e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:



I – verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar o demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos, através dos modelos 4 e 7 em Anexo;

III – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do Inciso III.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Os partidos encaminharão informações consolidadas sobre a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral em formulários específicos, devendo guardá-los por um período de cinco anos, para eventuais pesquisas do Tribunal de Contas da União conforme o modelo 4 em anexo.

Art. 12 Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada no Diário Oficial da União, até oito dias antes da diplomação

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos, não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.



§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º A Justiça Eleitoral terá acesso aos formulários de modelos 4 e 5 em Anexo nesta Lei e, se julgar necessário, poderá requisitar a leitura das outras informações contidas nos outros modelos em anexo.

Art. 13 O financiamento público de campanhas fica sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 14 Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao Partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da sobra de campanha oriundos de pessoas físicas devem ir para o caixa do partido.

Art. 15 Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente as suas contas.

Parágrafo Único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até sentença transitada em julgado.

Art. 16. Até o dia 5 de março em ano de eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

§1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice, ou, caso o índice seja extinto, adotará índice em substituição.



JUSTIFICATIVA

Tornar público o financiamento de campanhas eleitorais é um passo em busca da transparência, da honestidade e da modernidade na política. Ao contrário do que se divulga, o financiamento público não é um peso ou ônus para o Estado e para a sociedade. É a oportunidade de tornar a disputa eleitoral mais democrática e equilibrar as condições dos candidatos que participam desse processo.

O presente Projeto, que dispõe sobre o financiamento público de campanhas, apresentado originalmente pelo ex-Deputado Sérgio Carneiro (PDT-BA) na legislatura passada, infelizmente foi arquivado devido a não reeleição de seu autor.

Por entendermos que se conseguirá maior transparência das contas das campanhas eleitorais através do financiamento público e a determinação em lei de como e em que os recursos podem ser gastos com a consequente obrigatoriedade de os candidatos prestarem contas ao Tribunal Superior Eleitoral, reapresentamos a proposição com a devida autorização de seu autor.

Por este Projeto, as despesas da campanha eleitoral serão previstas por Lei Orçamentária, que definirá a dotação de valor necessária, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, órgão isento, que fará a distribuição dos recursos às direções nacionais dos Partidos. Os recursos do financiamento de campanha serão depositados em conta específica do Banco do Brasil e só poderão ser movimentados pelo Tribunal Superior Eleitoral, durante os dez dias anteriores ao repasse dos recursos aos Partidos Políticos.

Outros pontos favoráveis deste Projeto são: a obrigatoriedade de instalação de um comitê financeiro para cada Partido ou coligação, sendo que o candidato também fica responsável pela movimentação financeira de sua campanha e o estabelecimento de tetos de gastos por tipo de campanha, eliminando-se definitivamente a espiral inflacionária de despesas que afeta o equilíbrio do pleito. As atuais campanhas eleitorais do Brasil são das mais caras do mundo.

O Projeto permite também a contribuição de pessoas físicas, determinando porém um teto para tal e impede a de pessoas jurídicas. Se empresas financiarem campanhas, o candidato pagará multa no valor de dez vezes o recebido da pessoa jurídica, além de ficar proibido de se candidatar pelas duas próximas eleições.

Diante do exposto, gostaria de solicitar aos nobres pares apoio para aprovação da presente proposta, lembrando que dentre as inúmeras funções desta



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Casa, temos também o dever de democratizar-lhe o acesso, para que todas os setores da sociedade possam aqui estar representados, e isso só será possível se a concorrência for equilibrada, principalmente em termos financeiros.

Sala das Sessões, em

05/05/99

Deputada RITA CAMATA

Lote: 62
Caixa: 224
PL N° 830/1999
13

RECEBIDO - RECEBIDO

Em 05/05/99 às 16:48 hs

Nome _____

Ponto 5794



CÂMARA DOS DEPUTADOS



RECIBO ELEITORAL

SIGLA E Nº DO PARTIDO/SÉRIE	NOME DO PARTIDO
Recebemos de _____	U.F. _____ {R\$ _____}
Endereço _____	Município _____ {UFIR _____}
	Valor por extenso em moeda corrente
Município _____	doação para campanha eleitoral das eleições municipais
CEP _____	Data ____/____/____
CPF ou CGC nº _____	
Título de Eleitor _____	Assinatura do responsável
Zona _____ Seção _____	Nome do resp. _____
Quantidade R\$ _____	
Correspondente a _____ UFIR	CPF nº _____
DATA ____/____/____	Série: sigla e nº do partido/numeração sequencial
Nome do responsável _____	
CPF nº _____	



CÂMARA DOS DEPUTADOS



MODELO 1

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Nome: _____ Nº _____
CPF _____ Identidade _____ Órgão Expedidor _____
Título de Eleitor _____ Zona _____ Seção _____
Endereço Residencial _____ Telefone _____
Endereço Comercial _____ Telefone _____
Partido Político _____ Comitê Financeiro _____
Eleição _____ Circunscrição _____
Conta bancária nº _____ Banco _____ Agência _____
Limite do Gasto em Reais R\$ _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome: _____ Nº _____
CPF _____ Identidade _____ Órgão Expedidor _____
Título de Eleitor _____ Zona _____ Seção _____
Endereço Residencial _____ Telefone _____
Endereço Comercial _____ Telefone _____
LOCAL _____ DATA ____/____/____

(Assinatura manuscrita)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



MODELO 2

RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS - FICHA DE CONTROLE INTERNO

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê/Candidato

Eleição _____ UF/Município _____

Data de Recebimento	Identificação emitente/doador		Identificação do cheque				Valores	
	Nome	CGC/CPF	Data da emissão	Nº do banco	Nº A.G.	Nº cheque	R\$	UFIR
TOTAL/TRANSPORTAR								

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura _____ Assinatura _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Modelo 3

PRESTAÇÃO DE CONTAS AO PARTIDO

Partido/Comitê				
Candidato				
Eleição e UF/Município				
Título da Conta				Total
I - Receitas			R\$	UFIR
Doações e Contribuições				
Recursos Próprios				
Recursos de Pessoas Físicas				
Fundo Partidário				
Venda de camisetas, botons, bonés, bandeiras e demais bens de uso.				
	Fundo Partidário	Recursos	Total	
2 - Despesas			R\$	UFIR
Despesas com Pessoal				
Encargos Sociais				
Impostos				
Aluguéis				
Despesas de Viagem				
Honorários Profissionais				
Locações de Bens Móveis				
Despesas Postais				
Materiais de Expediente				
Despesas com veículos				



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Propaganda e Publicidade				
Serviços prestados por terceiros				
Cachês de artistas ou animadores				
Materiais impressos				
Lanches e Refeições				

PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL

Partido/Comitê				
Candidato				
Eleição e UF/Município				
Título da Conta			Total	
I - Receitas			R\$	UFIR
Doações e Contribuições				
Recursos Próprios				
Recursos de Pessoas Físicas				
Fundo Partidário				
Venda de camisetas, botons, bonés, bandeiras e demais bens de uso.				
	Fundo Partidário	Recursos	Total	
2 - Despesas			R\$	UFIR
Despesas com Pessoal				
Encargos Sociais				
Impostos				
Aluguéis				
Despesas de Viagem				
Honorários Profissionais				



Locações de Bens Móveis				
Despesas Postais				
Materiais de Expediente				
Despesas com veículos				
Propaganda e Publicidade				
Serviços prestados por terceiros				
Cachês de artistas ou animadores				
Materiais impressos				
Lanches e Refeições				
3 - Sobras de Campanha				

Modelo 5

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO

Partido: _____

Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____ Único?

Sim _____ Não _____

Eleição: _____ UF/Município _____

Número da Conta Bancária _____

Banco _____ Agência _____

Endereço: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nome dos membros	Funções	RG	CIC/CPF

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura

Assinatura

Modelo 6

CONTROLE DE PESSOAL

NOME	
TÍTULO DE ELEITOR	
RG	
FUNÇÃO	
REMUNERAÇÃO	

Modelo 7

RECIBO DE DEVOLUÇÃO DA SOBRA DE CAMPANHA AO TSE

NOME DO PARTIDO	
VALOR	
Nº DO CHEQUE	
CONTA	
BANCO/AGÊNCIA	



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Modelo 8

RECIBO DO TSE CONSOLIDADO PARA O TESOUREIRO NACIONAL

PARTIDO	VALOR	BANCO/AG.	CONTA	Nº CHEQUE

27

Caixa: 224

Lote: 62

PL Nº 830/1999

21

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 05/05/99 às 16:42 hrs

Nome _____

Ponto 5549

PL.-0830/99

Autor: RITA CAMATA (PMDB/ES)

Apresentação: 05/05/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o financiamento público de campanhas eleitorais.

Despacho: Apense-se ao PL. 671/99.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AP 671/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 830/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 26/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.495/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 26/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.604/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 26/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta